



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Institui, a necessidade da exclusão da obrigatoriedade da presença de acompanhantes de usuários com transtorno do espectro autista nas viagens do Projeto Atende, dando ainda outras providências.

Art. 1º. Para fins da presente emenda à Lei nº 16.337/2015 e sua correta execução, fica estabelecido a inclusão do parágrafo único ao art. 3º, da presente Lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 3º. O transporte será feito por veículos do tipo van, similares ou táxis, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de seus usuários e seus acompanhantes.

Parágrafo único: No tocante aos usuários com transtorno do espectro autista, quando devidamente comprovada por laudo médico, ser autismo de grau moderado ou leve, ficará facultado ao pai ou responsável acompanhá-lo em suas viagens.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


Ricardo Teixeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

A Lei 16.337, de 30 de dezembro de 2015, integrou o Serviço Atende ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e sua regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização cabem à Secretaria Municipal de Transportes, por meio São Paulo Transportes - SPTrans, onde ficou convencionado transporte gratuito a pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, pessoas essas portadoras de deficiência física, temporária ou permanente, transtornos do espectro do autista e surdo-cegueira.

Considerando que, em alguns casos, mais especificamente, no caso dos usuários portadores de transtorno do espectro autista, comprovando que o autismo é moderado ou leve por meio de laudo médico, desnecessário se faz a obrigatoriamente de contar com acompanhante em suas viagens como prevê o regulamento do serviço atende no item 17, alínea “d”.

Diante do exposto proponho o presente projeto de lei, para emendar a lei 16.337/2015, incluindo no texto do art, 3º, o parágrafo único, retirando a obrigatoriedade de acompanhante, nos casos supramencionados, passando a ser facultado ao acompanhante, assim, peço o apoio aos meus nobres pares."